

Deliberação n.º 16/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 06 de setembro de 2021

Assunto: Pedido de parecer da RTC sobre publicidade comercial

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 643/2021 um pedido de parecer, datado de 26 de agosto do ano em curso, da Rádio Televisão de Cabo Verde (RTC).

O pedido de parecer prende-se com o seguinte: *“(…)Tendo a Televisão de Cabo Verde recebido por parte do Governo alguns spots publicitários com vista a publicação na Televisão de Cabo Verde, estando no período eleitoral(eleição presidencial) nesse sentido, tendo em conta o artigo 113º do código eleitoral (proibição da Publicidade Comercial) de forma que não haja nenhuma duvidas em relação à interpretação sobre o conteúdo da matéria, a Rádio Televisão de Cabo Verde (RTC) vem solicitar junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) um parecer sobre o assunto; Informamos que as nossas dúvidas é no sentido de esclarecer se efetivamente o conteúdo da matéria está ou não relacionada com a propaganda política, motivos pelos quais para que haja melhor esclarecimento, solicitamos o vosso parecer.”*

Tendo, o assunto merecido atenção dos membros da CNE, nas reuniões plenárias dos dias 01 e 06 do mês de setembro em curso, ouvidos os representantes das candidaturas que se fizeram representar nas referidas reuniões plenárias, deliberou-se nos seguintes termos:

1. Termos e alcance do art. 113.º do Código Eleitoral:

Tem sido entendimento, consolidado, da CNE, que a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde a data da publicação do decreto que marca a data da eleição, tendo sempre como base o objetivo subjacente da norma que é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

E, de acordo com a linha interpretativa da CNE desde 2016, a norma prevista no n.º 1 do art. 113º pode comportar exceção para os candidatos nos casos de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e sejam identificados com a denominação e símbolo da candidatura anunciante.

E, quanto ao destinatário dessa norma é entendimento unânime dos membros da CNE que a norma é aplicável às candidaturas ou candidatos da eleição em curso, pelo que, estando em curso a eleição do Presidente da República, o Governo, formado em decorrência da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, não é o destinatário dessa norma e, por conseguinte, não está impedido de recorrer a publicidade comercial por força da norma prevista no art. 113º, o que não exime o Governo de respeitar o princípio da neutralidade e imparcialidade a que está adstrito perante as candidaturas, nos conteúdos produzidos e difundidos, durante o pleito eleitoral em curso.

2. Difusão do spot “Fundo Levanta” do Governo

Em relação à questão da difusão do referido spot foi entendimento da maioria, o seguinte: Não obstante o reconhecimento de que o Governo está adstrito ao dever da neutralidade e imparcialidade, por força do disposto no art. 97º, n.ºs 1 e 2 do CE, no conteúdo do spot não é possível identificar, ainda que de forma subliminar, qualquer referência à eleição presidencial em curso e nem tão pouco faz-se alusão aos candidatos, pelo que, consideram o spot totalmente neutro em relação ao pleito em curso e, por isso a sua difusão não é passível de beneficiar ou prejudicar qualquer candidato em detrimento de outros. Pelo exposto, a CNE não vê nenhuma inconveniência, do ponto de vista legal, na difusão do spot “Fundo Levanta”.

Eis o parecer da CNE,

Pelos Membros da CNE,



Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Elba Helena Rocha Pires

Arlindo Tavares Pereira